

**TERRITÓRIO E JURISDIÇÃO: A DIMENSÃO ESPACIAL NA APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

**TERRITORY AND JURISDICTION: THE SPATIAL DIMENSION IN THE APPLICATION OF THE FEMINICIDE LAW IN BRAZIL**

**TERRITORIO Y JURISDICCION: LA DIMENSION ESPACIAL EN LA APLICACION DE LA LEY DE FEMINICIDIO EN BRASIL**

 10.56238/revgeov16n4-031

**Danúbia Zanutelli Soares**

Doutora em Geografia

Instituição: Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

E-mail: danubiazanutellisoares853@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3951-0951>

**Gabriel Kauã Ximenes Cerqueira**

Bacharelado em Direito

Instituição: Faculdades Estácio de Pimenta Bueno, Estácio FAP

E-mail: gabrielkaua700@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-4371-1790>

**Claudia Cleomar Ximenes**

Mestra em Geografia

Instituição: Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

E-mail: profa.ximenescerqueira@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4125-7991>

Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8014015246571237>

**Sônia Maria Teixeira Machado**

Mestra em Geografia

Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia (IFRO)

E-mail: sonia.machado@ifro.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-4895-0662>

**Yuri Lopes de Oliveira**

Licenciatura em História e Pedagogia e Bacharelado em Direito

Instituição: Faculdades Integradas de Ariquemes (FIAR)

E-mail: yuriseduc@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6417-9197>

---

**RESUMO**

Este estudo tem como objetivo a análise crítica da tipificação do feminicídio no Brasil, com avaliação de sua eficácia e caráter simbólico a partir de uma interface entre o Direito Penal e a Geografia do



feminicídio. A metodologia, de abordagem qualitativa e explicativa, baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, com inclusão de legislação, doutrina e dados sobre a violência. A análise de conteúdo crítico-dogmática foi operacionalizada pelo esquema teórico da Geografia de Milton Santos, permitindo uma investigação sistemática da manifestação espacial da lei. Os principais resultados indicam que, em relação à estrutura normativa, a evolução legislativa que culminou na autonomia do crime pela Lei nº 14.994/2024 superou o debate sobre a redundância da lei frente à qualificadora do motivo torpe, consolidando o desvalor jurídico específico da violência de gênero. Quanto à crítica do Direito Penal simbólico, concluiu-se que a nova lei, embora corra o risco de ser um placebo legislativo para responder ao clamor social, possui o potencial instrumental de forçar a especialização do sistema de justiça e qualificar a produção de dados criminais. Por fim, o exame das implicações territoriais revelou profundas discrepâncias na aplicação da norma: sua eficácia é geograficamente condicionada, criando “desertos de justiça” em regiões com vazios institucionais, onde o acesso à proteção legal prometida se torna drasticamente limitado, transformando o direito em uma miragem para muitas mulheres.

**Palavras-chave:** Espacialização. Doutrina. Qualificadora. Lei nº 14.994/2024. Violência.

### **ABSTRACT**

This study aims to critically analyze the typification of femicide in Brazil, assessing its effectiveness and symbolic character through an interface between Criminal Law and the Geography of Femicide. The methodology, with a qualitative and explanatory approach, was based on bibliographic and documentary research, including legislation, legal doctrine, and data on violence. The critical-dogmatic content analysis was operationalized through Milton Santos' theoretical framework of Geography, enabling a systematic investigation of the spatial manifestation of the law. The main results indicate that, regarding the normative structure, the legislative evolution culminating in the autonomy of the crime under Law No. 14.994/2024 overcame the debate on the redundancy of the law in relation to the aggravating factor of ignoble motive, consolidating the specific legal disvalue of gender-based violence. Regarding the critique of symbolic Criminal Law, it was concluded that the new law, although at risk of being a legislative placebo to respond to social outcry, holds instrumental potential to enforce the specialization of the justice system and improve the quality of criminal data production. Finally, the examination of territorial implications revealed profound discrepancies in the application of the rule: its effectiveness is geographically conditioned, creating “justice deserts” in regions with institutional voids, where access to the promised legal protection becomes drastically limited, turning the law into a mirage for many women.

**Keywords:** Spatialization. Legal Doctrine. Aggravating Factor. Law No. 14.994/2024. Violence.

### **RESUMEN**

Este estudio tiene como objetivo el análisis crítico de la tipificación del feminicidio en Brasil, con una evaluación de su eficacia y carácter simbólico a partir de una interfaz entre el Derecho Penal y la Geografía del feminicidio. La metodología, de enfoque cualitativo y explicativo, se basó en investigación bibliográfica y documental, con inclusión de legislación, doctrina y datos sobre la violencia. El análisis de contenido crítico-dogmático fue operacionalizado mediante el marco teórico de la Geografía de Milton Santos, lo que permitió una investigación sistemática de la manifestación espacial de la ley. Los principales resultados indican que, en relación con la estructura normativa, la evolución legislativa que culminó en la autonomía del delito con la Ley nº 14.994/2024 superó el debate sobre la redundancia de la norma frente a la calificante del motivo innoble, consolidando el desvalor jurídico específico de la violencia de género. En cuanto a la crítica del Derecho Penal simbólico, se concluyó que la nueva ley, aunque corre el riesgo de ser un placebo legislativo para responder al clamor social, posee el potencial instrumental de forzar la especialización del sistema de justicia y cualificar la producción de datos criminales. Finalmente, el examen de las implicaciones territoriales reveló profundas discrepancias en la aplicación de la norma: su eficacia está geográficamente condicionada, creando “desiertos de justicia” en regiones con vacíos institucionales,



donde el acceso a la protección legal prometida se vuelve drásticamente limitado, transformando el derecho en un espejismo para muchas mujeres.

**Palabras clave:** Especialización. Doctrina. Calificadora. Ley nº 14.994/2024. Violencia.



## 1 INTRODUÇÃO

O direito à vida, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, encontra-se constitucionalmente consagrado no art. 5º da Carta Magna de 1988, impondo ao poder público o dever de sua máxima proteção, inclusive por meio do aparato penal. Neste espectro, a vida da mulher emerge como bem jurídico de especial relevância, cuja tutela é efetivada, em sua expressão mais radical, pela tipificação do feminicídio. Este delito, definido como o assassinato de uma mulher em razão de sua condição de gênero, representa a materialização jurídica de uma resposta estatal à violência misógina e discriminatória.

A promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, instituiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio (Art. 121 do Código Penal Decreto-Lei nº 2.848/40) e o incluiu no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90) teve mudanças significativas na Lei nº 14.994/2024. A norma define o crime como o assassinato contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que abrange violência doméstica e familiar, inclusive o de crianças (SOARES, 2019) ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

A introdução deste novo tipo penal, contudo, suscita profundos debates no âmbito da dogmática jurídica e da criminologia crítica. O principal questionamento gravita em torno de sua efetividade real: a nova tipificação constitui um avanço concreto na persecução penal e no enfrentamento da violência de gênero, ou se caracteriza predominantemente como uma manifestação de Direito Penal simbólico, com eficácia mitigada e aplicação territorialmente desigual?

Para investigar esta problemática, o presente artigo adotou uma perspectiva interdisciplinar, situando-se na interface entre o Direito Penal e a Geografia. Esta última permite analisar a variabilidade espacial na interpretação e aplicação da lei por diferentes instituições do sistema de justiça ao longo do território nacional, um aspecto crucial para aferir sua efetividade para além dos grandes centros urbanos.

Neste sentido, o objetivo geral desta pesquisa é de analisar criticamente a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando sua eficácia substantiva e seu caráter simbólico à luz da dogmática jurídica e de sua dimensão geográfico-espacial.

Para a consecução deste objetivo, foram estabelecidos metas específicas: i) Contextualizar a criação do tipo penal do feminicídio, contrastando sua estrutura normativa com as qualificadoras preexistentes no homicídio, em especial o motivo torpe; ii) Investigar as críticas doutrinárias acerca do caráter potencialmente simbólico e redundante da norma, bem como os desafios probatórios inerentes à comprovação do elemento subjetivo específico (razões de condição de sexo feminino); e, iii) Examinar as implicações da nova legislação, mapeando a potencial discrepância na interpretação e aplicação da lei.



A estrutura do artigo, após esta introdução, divide-se em seções que abordarão o percurso metodológico, a análise dogmática do tipo penal, os resultados da pesquisa de campo e, por fim, as considerações finais que buscam responder ao problema de pesquisa formulado.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

O poder se manifesta de forma multifacetada em territórios construídos socialmente, onde certos agentes exercem dominação sobre outros, seja por meio do Estado ou de relações interpessoais. A expressão do poder frequentemente se materializa por meio do discurso, principal vetor das violências contra a mulher, seja psicológica ou física. A intrincada relação entre a construção do espaço geográfico e a literatura especializada revela um cenário de tensões crescentes que leva a crimes de feminicídio, sintoma de uma sociedade que paradoxalmente valoriza a produtividade e gera improdutividade pelo adoecimento psíquico.

O espaço geográfico produtivo converte-se em território demarcado pelo agressor, normalmente no lar, palco onde se desenrolam ações sistemáticas de desestabilização emocional da vítima (SOARES; NASCIMENTO SILVA, 2019). A totalidade da experiência social e espacial do indivíduo é fragmentada quando outro busca desconstruir seu universo particular. Embora subjetiva, essa fragmentação é vivenciada como uma invasão profunda do eu. A repetição dos ataques corrói o equilíbrio emocional e abala a estrutura de territorialidade anteriormente possuída pelo agressor.

A territorialidade, entendida como o sentimento de pertencimento a um grupo ou lugar, também se manifesta em ambientes corporativos. A contribuição da Geografia é fundamental aqui, com Santos (1978) afirmando que o espaço geográfico, diferentemente do natural, é uma estrutura subordinada subordinante. Isto é, embora inserido na totalidade social, o espaço goza de relativa autonomia e, por seu funcionamento seletivo, o que beneficia alguns e exclui outros e isso reproduz concretamente as relações sociais vigentes.

A relação de poder entre indivíduos origina-se de um jogo de forças onde um subjuga e outro se permite ser subjugado. O agressor desenvolve mecanismos sutis ou explícitos para conquistar espaço na subjetividade do outro, iniciando com pequenas investidas que podem se intensificar com o tempo. A opressão avança com a omissão da autodefesa, pois deixa a vítima vulnerável a emoções negativas. Conflitos emergem da negação de interesses, seja de um indivíduo sobre outro ou de grupos em disputa.

Fenômenos que compõem o sistema existencial refletem a totalidade do espaço emocional da mulher. A ansiedade domina esse espaço subjetivo, enquanto o poder do agressor transcende a subjetividade, invade o ambiente físico e o cotidiano doméstico. Em casos extremos, expande-se para territórios públicos, sai do ambiente familiar, inclusive com ameaças a entes queridos. O núcleo



familiar, nem sempre se traduz em relações de intimidade ou apoio; pelo contrário, pode ser cenário de jogos de interesse e dominação.

A demarcação territorial ocorre conforme os interesses de grupos, com múltiplas manifestações de territorialidade coexistindo num mesmo espaço. A agressão pode surgir de casualidades do poder, mas suas motivações são variadas e complexas. Como afirma Saquet (2015) o poder é inerente às relações sociais, e compreendê-lo exige uma abordagem multidimensional do território e da territorialidade. As manifestações de agressões possuem singularidades que, se identificadas precocemente, podem evitar danos psíquicos. O controle emocional da vítima é constantemente desafiado, e o poder exercido pode gerar consequências irreversíveis.

Entendido o espaço e o território, busca-se por entender que o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo significativo em 9 de março de 2015, com a sanção da Lei nº 13.104, que tipificou o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. A lei inseriu o § 2º-A no art. 121 do Código Penal, definindo o feminicídio como o assassinato de mulher por razões de condição de sexo feminino, seja no contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena prevista foi de 12 a 30 anos de reclusão, mesma dos homicídios qualificados, e o crime foi incluído no rol dos hediondos (Lei nº 8.072/90).

O termo “feminicídio” origina-se do inglês “femicide”, cunhado por Diana E. H. Russell em 1976 e posteriormente desenvolvido com Jill Radford. Elas o definiram como o assassinato de mulheres motivado pelo ódio, desprezo ou prazer derivado da condição de ser mulher, representando o ápice de um continuum de violência misógina. (RUSSEL, CAPUTTI 2011).

A tipificação legal brasileira exige, além do sexo feminino da vítima, a motivação baseada no gênero. Sem esse elemento subjetivo, configurar-se-á homicídio simples ou qualificado por outro motivo. Por exemplo, se um homem mata uma ex-chefe por vingança devido a uma demissão, sem menosprezo por sua condição de mulher, não caracteriza feminicídio.

Em 2024, a Lei nº 14.994/2024 promoveu mudança paradigmática: o feminicídio tornou-se crime autônomo, com pena elevada para 20 a 40 anos de reclusão — a mais severa do ordenamento brasileiro. A nova lei ainda prevê majorantes específicas, como aumento de pena se a vítima for mãe de filhos menores, possuir deficiência ou se o crime ocorrer durante descumprimento de medidas protetivas.

As relações são construídas ao longo da convivência, assim como o processo de territorialidade é formada pelo sentimento de posse do território num dado período. Por exemplo, o corpo feminino. Os assuntos, as trocas de materiais de experiências ocorrem nos períodos correspondentes ao que estão usando o território, então, o envolvimento pessoal como os conjugais a permissão de uso do território, ou a invasão deste território por meio de força. A territorialidade é o campo de ação é a circunscrição de algo referente à sua realização territorial.

### 3 MÉTODOS E TÉCNICAS

A presente pesquisa caracterizou-se, quanto à sua natureza, como básica, com abordagem qualitativa e objetivos explicativos. O estudo visou gerar novos conhecimentos sobre a interface entre a tipificação do feminicídio e sua aplicação no território. A abordagem qualitativa foi fundamental para aprofundar a compreensão das críticas doutrinárias e da dimensão simbólica da lei, em linha com o que preconiza Minayo (2001) sobre a análise de fenômenos sociais complexos. Para operacionalizar a análise, este trabalho adotou como guia o esquema proposto por Milton Santos (2014a; 2014b), o que permitiu uma investigação sistemática da manifestação espacial do fenômeno jurídico estudado.

Os procedimentos técnicos envolveram a pesquisa bibliográfica e documental, que forneceram os subsídios para a primeira fase do esquema de Santos (2014b), o “Estudo formal e documental”. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da análise de doutrinas especializadas em direito penal, artigos científicos e obras da Geografia que discutem a eficácia e a simbologia da lei penal. A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se em fontes primárias como a legislação pertinente (Lei nº 13.104/2015 e Lei nº 14.994/2024) e em dados de relatórios e estudos de *think tanks* jurídicos, como o IPEA. Este levantamento permitiu mapear a “distribuição espacial” da resposta estatal ao feminicídio e constituiu a base empírica para as etapas analíticas subsequentes.

A análise do material coletado seguiu as fases do esquema de Milton Santos (2014b) e serviu como método para a análise de conteúdo crítico-dogmática. A partir dos dados formais, avançou-se para a “Análise de conteúdo”, na qual se buscou distinguir a evolução “espontânea” da evolução “dirigida” ou planejada na aplicação da norma, a fim de compreender as desigualdades espaciais. Posteriormente, a fase de “Tentativa de periodização” identificou as tendências e os desafios probatórios que se consolidaram desde a criação do tipo penal.

Por fim, a análise culminou na “Definição da problemática atual”, que sintetizou como a concentração de recursos, as culturas institucionais e o papel do poder público nos seus diversos níveis configuram a aplicação desigual da lei no território brasileiro. Deste modo, o estudo articulou o rigor da dogmática jurídica com uma interpretação geográfica crítica da realidade, para responder se a lei do feminicídio atinge uma eficácia concreta ou permanece no campo simbólico.

### 4 ANALISE E DISCUSSÃO

#### 4.1 DIALOGO SOBRE A DOGMÁTICA PENAL DO FEMINICÍDIO

A promulgação da Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, transcendeu a mera adição de um dispositivo ao Código Penal (CP). Tratou-se de um gesto jurídico e político capaz de reposicionar o modo como à sociedade e o Estado lidam com a morte violenta de mulheres. Ao reconhecer que esses crimes decorrem de relações de gênero em detrimento de episódios isolados ou de motivação por paixões pessoais, o Estado brasileiro assumiu que a



violência contra as mulheres está enraizada em estruturas históricas que se reproduzem tanto no espaço doméstico quanto no público. A inclusão de uma qualificadora própria abriu caminho para a visibilidade jurídica do fenômeno, o que fornece um contorno dogmático específico, indispensável para o exame de sua aplicação (BRASIL, 2015). Esse primeiro passo, porém, foi reconfigurado por uma modificação ainda mais profunda em 2024.

O feminicídio que era tratado como qualificadora do homicídio mudou com a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. A nova redação do CP transformou o feminicídio em tipo penal autônomo, e dessa forma rompeu com a estrutura anterior e sinalizando a gravidade singular dessa forma de violência (BRASIL, 2024). A mudança ampliou o seu alcance.. Assim o bem jurídico tutelado não fica relegado a uma análise superficial enquanto existência biológica, mas a uma qualidade de vida em que a mulher pode considerar como digna, que rejeita a subjugação, a exclusão e a eliminação por motivos de gênero (CUNHA, 2019).

O exame desses pontos evidencia a estreita relação entre o crime e o espaço social, o território usado. A violência doméstica (inciso I) insere o fenômeno no ambiente do lar, que em tese, como discursa Bollnow (2008), sobre a casa ser considerado um espaço seguro que deveria oferecer proteção, mas que, para inúmeras mulheres, se converte em território de risco e opressão. Já o menosprezo ou discriminação (inciso II) se manifesta em espaços públicos como as ruas, locais de trabalho e instituições, espaços sociais como igrejas, praças publicas que revelam como a presença feminina ainda enfrenta resistências e disputas pela legitimidade de existir e agir nesses territórios (PASINATO, 2017).

Conclui-se, portanto, que a verdadeira medida da eficácia da nova lei do feminicídio não será encontrada nos códigos ou nos tribunais superiores, mas no mapa do acesso à justiça no Brasil. Este artigo busca contribuir para a construção desse mapa, revelando como a luta contra a violência de gênero é, fundamentalmente, uma luta pela territorialização de direitos.

Essa construção dogmática é fundamental para contrastar o feminicídio com a antiga e insuficiente tipificação de “homicídio qualificado por motivo torpe” (art. 121, § 2º, I, do CP). Antes da lei de 2015, crimes de ódio contra mulheres eram frequentemente enquadrados sob a ótica da motivação individual do agressor. Conforme aponta Bitencourt (2020), a qualificadora do motivo torpe analisa o crime a partir da psique do agente, enquanto o feminicídio desloca o foco para a condição da vítima e o contexto estrutural de desigualdade.

Sempre houve um debate sobre as violências contra a mulher. O feminicídio seria apenas um homicídio por motivo torpe? A lei de 2024 veio para dar uma resposta definitiva. Ela transformou o feminicídio em um crime próprio. Com isso, a discussão sobre sobreposição perdeu o sentido. A decisão do legislador foi clara: tratar o feminicídio de forma segregada. A diferença agora é fundamental, principalmente para ajudar a sociedade a entender o quanto que é preciso mudar a forma

de pensar sobre as violências de gênero. A torpeza julga o motivo mesquinho de um indivíduo. O feminicídio, por outro lado, é o reconhecimento jurídico de um problema social muito maior.

Portanto, a evolução dogmática do feminicídio – de qualificadora a crime autônomo – não representa apenas um conjunto de regras, mas uma contundente reafirmação da jurisdição do Estado sobre uma violência historicamente invisibilizada. A forma como essa nova e mais robusta definição legal será interpretada e aplicada pelos agentes do sistema de justiça criminal determinará a efetividade de sua proteção no território nacional. Compreender essa transição e a estrutura atual é o passo inicial para mapear se a autonomia no plano legal se converterá em maior efetividade no plano espacial, ou se os vazios de jurisdição persistirão.

#### 4.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO

A discussão acerca da efetividade da Lei do Feminicídio inevitavelmente resgata um dos pontos mais recorrentes e, ao mesmo tempo, mais controversos da criminologia crítica: a real função que o Direito Penal desempenha em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. A esse respeito, uma das linhas de reflexão mais densas é a que se debruça sobre o chamado Direito Penal Simbólico, conceito que encontra em existe Zaffaroni e Pierangeli (2011).

Comparada com as legislações de outros países da América Latina, a legislação brasileira adota uma postura rigorosa em termos punitivos, mas ainda carece de políticas mais abrangentes que integrem prevenção e educação, como observado em países como o México. A experiência latino-americana mostra que a simples autonomização do crime não é suficiente para reduzir os índices de feminicídio. É necessário implementar uma resposta mais ampla e coordenada, que envolva tanto o sistema de justiça criminal quanto políticas públicas de proteção e conscientização. (SOUZA; MACHADO, 2025)

A matéria da Agência Brasil, dados da Rede de Observatórios da Segurança revelam que, em 2024, a cada 17 horas, pelo menos uma mulher foi vítima de feminicídio no Brasil. O levantamento monitorou nove estados: Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo, que juntos registraram 531 mortes de mulheres por razão de gênero. O relatório aponta uma realidade alarmante e destaca a brutalidade dos crimes, com 61% das vítimas mortas a facadas ou por espancamento. A maioria das vítimas (65%) tinha entre 18 e 49 anos. Em mais da metade dos casos (52%), os responsáveis pelo crime foram os companheiros ou ex-companheiros das vítimas. (Gandra, 2025).

A análise por estado mostra cenários distintos em que o Ceará apresentou o pior período de violência contra a mulher em sete anos, com um aumento de 21,1% em comparação com 2023 e 45 feminicídios registrados. No Maranhão ouve um crescimento alarmante de quase 90% nos casos de violência de gênero, totalizando 54 assassinatos. Já a Bahia foi o único estado monitorado que



apresentou uma redução nos eventos de violência (-30,2%). Um problema grave apontado pelo estudo é a falta de identificação de raça/cor em grande parte dos registros oficiais, o que invisibiliza o impacto desproporcional da violência contra mulheres negras e dificulta a criação de políticas públicas mais eficazes. No Maranhão, por exemplo, quase 94% dos crimes não tinham essa informação. (GANDRA, 2025).

Numa perspectiva da geografia do feminicídio, pode-se dizer que se instaura uma espécie de “jurisdição de fachada”: no plano abstrato da lei, o território nacional parece homogêneo e protegido; no plano concreto, porém, proliferam zonas de vulnerabilidade em que a norma carece de efetividade. Soares e Nascimento Silva (2024) mostram que nessas áreas, podem ser tanto periferias urbanas quanto extensões rurais, próximas ou distantes, como no interior amazônico, a promessa da lei se dissolve em ficção, e o Estado comparece apenas de maneira episódica e incompleta.

É nesse ambiente que ganha relevo a crítica feita por juristas como Eduardo Luiz Santos Cabette (2015), quando da promulgação da Lei nº 13.104/2015. Para o autor, a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio correspondia a um exemplo clássico de Direito Penal Simbólico. Sua tese girava em torno do fato de que o ordenamento jurídico já dispunha de mecanismos dogmáticos suficientes para enquadrar a morte de mulheres motivada por ódio ou discriminação de gênero. A qualificadora do motivo torpe, prevista no Código Penal, abarcaria os elementos centrais que caracterizam tais crimes, já que sentimentos como posse, desprezo ou misoginia constituem formas evidentes de torpeza moral.

Nessa perspectiva, a nova lei não acrescentava instrumentos práticos à repressão, apenas reforçava simbolicamente a resposta estatal. Assim, mais do que criar um tipo de proteção inédito, a lei cumpria uma função de reconhecimento e nomeação, respondendo a uma demanda social por visibilidade e, ao mesmo tempo, oferecendo à opinião pública uma sensação de que o Estado se mostrava sensível à gravidade da violência contra as mulheres (CABETTE, 2015).

O feminicídio, como qualificadora, trouxe avanços simbólicos, especialmente no campo das estatísticas e na produção de dados que permitem identificar a dimensão de gênero nos homicídios. Porém, em termos práticos, não alterou o patamar de punição previsto para crimes de mesma gravidade. A função nominativa da lei, portanto, acabou sendo sua principal contribuição, ainda que, paradoxalmente, isso a inscrevesse no mesmo campo do Direito Penal Simbólico denunciado pelo autor. Esse cenário ganha nova complexidade a partir da promulgação da Lei nº 14.994/2024 que não apenas revisita o tema, mas rompe com a estrutura anterior ao tornar o feminicídio um crime autônomo.

A transformação introduzida pela lei de 2024 reabre o debate sob novos contornos, desafiando tanto a crítica simbólica quanto os defensores da inovação legislativa. A tipificação autônoma do feminicídio pode ser lida de duas formas antagônicas. De um lado, há quem interprete a mudança como a radicalização do simbolismo penal, uma vez que se multiplicam tipos específicos sem que se altere

o cenário de inefetividade prática. Nessa leitura, o legislador novamente se vale da linguagem do direito como instrumento de demonstração política, sem garantir condições materiais para enfrentar as raízes da violência de gênero.

De outro lado, a autonomização pode ser compreendida como um avanço dogmático relevante, ao destacar o feminicídio não apenas como mais uma circunstância agravante, mas como crime dotado de identidade própria, que reconhece juridicamente a gravidade e a especificidade da violência contra as mulheres. Nesse sentido, o dispositivo teria potencial de fortalecer políticas públicas especializadas, ampliar a produção de dados criminais e dar maior visibilidade às vítimas, contribuindo para deslocar o debate do campo da abstração para o campo da ação concreta (Brasil, 2024).

O que se observa, portanto, é que o feminicídio, enquanto categoria jurídica tornou-se um espaço de disputas entre diferentes concepções de direito e de política criminal. Sua evolução legislativa evidencia não apenas a busca por respostas imediatas a um problema social urgente, mas também a tensão permanente entre simbolismo e efetividade. O futuro de sua aplicação dependerá menos do texto normativo em si e mais da capacidade do Estado de garantir presença concreta nos territórios, reduzindo os vazios de jurisdição e assegurando que a proteção prometida pela lei chegue, de fato, às mulheres que mais necessitam dela.

Por um lado, a autonomia do crime pode ser vista como a **apoteose** do Direito Penal Simbólico, uma espécie de “fuga para a frente legislativa”. Nessa interpretação, diante da frustração social pela persistência de altas taxas de feminicídio mesmo após a lei de 2015, o legislador recorre novamente à fórmula que lhe é mais cômoda e de menor custo político: agravar a resposta penal. A criação de um crime autônomo é uma manobra legislativa de enorme visibilidade, mas que, por si só, não constrói abrigos, não capacita policiais, não amplia a rede de atendimento psicossocial e não promove a autonomia econômica das mulheres, políticas estas que exigiriam investimentos orçamentários robustos e contínuos. A nova lei, nesse viés, serviria como um poderoso placebo, renovando a promessa de proteção e a sensação de que “algo está sendo feito”, enquanto mascara a ausência de um compromisso estatal efetivo com políticas de prevenção nos territórios onde a violência de fato ocorre.

Por outro lado, e em sentido diametralmente oposto, a autonomia do crime pode ser interpretada como uma tentativa genuína de superar o simbolismo e dotar a lei de maior instrumentalidade. Se a crítica à lei de 2015 era seu potencial redundância, a criação de um tipo penal autônomo elimina essa ambiguidade de uma vez por todas.

Essa autonomia dogmática pode ter consequências práticas relevantes: (i) força a criação de estatísticas criminais específicas e padronizadas em todo o território nacional, permitindo um mapeamento mais preciso do fenômeno; (ii) pode induzir à criação de varas e promotorias especializadas não mais em “homicídio qualificado”, mas no crime específico de feminicídio; e (iii) envia uma mensagem normativa inequívoca à sociedade e aos operadores do direito de que o



assassinato de uma mulher por razões de gênero possui um desvalor tão particular que exige um tratamento jurídico inteiramente apartado do homicídio comum. Nessa perspectiva, a lei não seria apenas simbólica, mas também uma ferramenta para forçar a especialização do sistema de justiça e dar maior visibilidade a um problema estrutural.

A análise crítica, portanto, é aprofundada e elevada a um novo patamar pela legislação de 2024. O questionamento não é mais apenas se a criação do tipo penal foi simbólica, mas sim o que a sua elevação a crime autônomo significa na prática. A resposta a essa questão tão complexa não reside na análise abstrata da lei, mas em seus efeitos territoriais concretos. A investigação sobre se a autonomia do crime no papel se traduz em uma jurisdição efetivamente presente e protetiva no espaço, ou se apenas reforça a fachada simbólica de um Estado que continua a legislar mais do que a agir, torna-se, assim, o eixo central e a principal contribuição deste trabalho.

### 4.3 TERRITORIALIZAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

Pensar a aplicação da Lei do Feminicídio — em suas várias encarnações legislativas — exige que saíamos da pura exegese jurídica. O desafio está em capturar não só a lógica interna do texto legal, mas sua reverberação no chão de concreto, na vida que pulsa nos territórios. É aí que a Geografia, ganha relevância ímpar, ao desmontar a ideia, tão arraigada no senso jurídico, de que a lei flutua acima da sociedade como um decreto universal.

Ao contrário desse imaginário, a Geografia nos lembra: o direito não é abstrato; ele se faz no espaço. E, ao se fazer, também o refaz. Desenha fronteiras, desloca poderes, altera paisagens. Como bem notou Nicholas Blomley (2003), a espacialidade não é um detalhe no direito — é parte de seu âmago. Desde sempre, o jurídico organiza o espaço. A partilha de terras, a regulação das cidades, a invenção do público e do privado: tudo é gesto normativo que esculpe o mundo. Muros, ruas, cercas — eis aí materializações do direito, fato raramente admitido pela dogmática tradicional.

A lei não só modela o físico: ela diz quem fica, quem passa, quem pertence. Longe de ser neutra, ela distribui, de modo violentamente desigual, a permissão para existir. A Geografia escancara a geografia do poder: como o Estado age no território, e como essa ação cruza — ou não — com outras normatividades. David Delaney (2010) avança com o conceito de “nomosferas”: camadas de regras, formais e informais, que se justapõem num mesmo lugar. Uma praça pode estar sob a lei municipal, a estadual, a federal — e, ao mesmo tempo, sob as regras não escritas de quem a habita. Essas camadas nem sempre se harmonizam; disputam, tensionam, criam zonas de conflito.

A Lei do Feminicídio, no Brasil, não age sozinha, num espaço vazio. Ela precisa negociar com outras nomosferas, a do patriarcado entranhado, a do crime organizado, a das justiças comunitárias. A norma estatal nunca está só; ela é constantemente desafiada, ressignificada ou ignorada por ordens paralelas que também comandam o espaço.



Esse olhar se faz urgente num país como o Brasil, onde, como aponta José Rodrigo Rodriguez (2015), a cultura jurídica positivista insiste em ignorar as assimetrias territoriais. Assume-se, com frequência, que a lei vale igual em todo lugar — quando, na prática, sua aplicação depende do CEP. A presença do Estado, o acesso à Justiça, a ação da polícia: tudo varia conforme as coordenadas geográficas. A fábula da neutralidade do direito não resiste ao mapa. O onde importa tanto quanto o que. Ignorar isso é perpetuar o mito de que a lei é justa por decreto. Analisar a Lei do Femicídio, portanto, demanda não só ler o texto — mas cartografar o contexto.

A promulgação da Lei nº 13.104/2015, que introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio, pode ser interpretada como uma tentativa inicial de territorialização estatal sobre o campo da violência de gênero. Utilizando o conceito de territorialização de Rogério Haesbaert (2004), percebe-se que legislar significa tentar sobrepor uma nova malha normativa sobre territórios já marcados por outras lógicas de poder. No caso específico do feminicídio, o Estado procurou afirmar que a morte de mulheres motivada por razões de gênero não poderia ser diluída em categorias genéricas, mas merecia uma visibilidade jurídica própria.

Em 2024, com a aprovação da Lei nº 14.994, essa territorialização foi intensificada: o feminicídio deixou de ser apenas uma qualificadora para tornar-se crime autônomo. Nesse movimento, o Estado não apenas demarcou o território do homicídio, mas criou um novo espaço jurídico, com fronteiras dogmáticas independentes e uma identidade normativa singular.

Contudo, como aponta a própria teoria geográfica, a imposição de uma nova ordem sobre o território nunca se dá sem resistências. A lei se sobrepõe a um campo já ocupado por normas culturais, práticas sociais e relações de poder que não desaparecem diante do texto normativo. Essas forças locais funcionam como “rugosidades”, expressão utilizada por Santos (2012) para designar os elementos do território que resistem às tentativas de homogeneização.

No caso da Lei do Femicídio, as rugosidades aparecem, por exemplo, na permanência de valores patriarcais que naturalizam a violência contra as mulheres. Como Soares e Nascimento (2023) identificaram com a cartografia do feminicídio, isso ocorre, também, na atuação de redes ilícitas que impõem regras próprias em comunidades periféricas e, como explicam Soares e Cerqueira (2020) na fragilidade institucional de muitas regiões onde a presença estatal é rarefeita. O atrito entre a norma oficial e essas condições concretas produz desigualdades no acesso à justiça, evidenciando que a eficácia da lei depende de sua inserção espacial.

Essa constatação dialoga diretamente com o conceito de justiça espacial desenvolvido por Soja (2010). Para o autor, a justiça não pode ser entendida apenas como um princípio abstrato, mas como uma prática situada no espaço. A injustiça, por sua vez, se revela na distribuição desigual de recursos, oportunidades e até mesmo da proteção jurídica.



No Brasil, a aplicação da Lei do Feminicídio demonstra essa geografia da injustiça: enquanto em grandes centros urbanos há maior visibilidade midiática e institucional, em regiões interioranas, especialmente na Amazônia Legal e em áreas de fronteira, a norma estatal enfrenta enormes dificuldades de implementação. Ali, a proteção prometida pela lei é constantemente filtrada, reinterpretada ou simplesmente ignorada, evidenciando a clivagem entre o direito formal e a realidade vivida pelas mulheres.

Com os estudos de Soares (2021) e de Soares e Nascimento Silva (2021; 2023), percebe-se um panorama que a Lei do Feminicídio aponta em direção de um olhar mais apurado para o dispositivo jurídico. Isso se dá por ser parte de um processo mais amplo de disputa por territórios de poder, aos moldes que se expressa Raffestin (1993) e de significação, em que o Estado busca impor sua autoridade, mas precisa negociar com forças locais que resistem ou se apropriam da norma conforme seus interesses.

A Geografia do feminicídio ilumina as dinâmicas territoriais, ela oferece uma conceitos indispensáveis para avaliar a legislação, a sua espacialização, os limites e suas fronteiras. Em vez de imaginar a lei como um comando local, essa perspectiva leva ao reconhecimento de sua inserção desigual no território e a necessidade de políticas públicas que acompanhem sua implementação. Com isto, como apontam Soares e Nascimento (2023) se alcança a garantia de condições reais para que as mulheres possam acessar a justiça em qualquer espaço.

Essa disparidade se materializa de forma dramática no acesso à justiça. A obra clássica de João Batista de Sousa (1985) já demonstrava, décadas atrás, como o acesso às instituições de justiça no Brasil é um problema geograficamente determinado, e essa realidade permanece assustadoramente atual. A concentração de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), varas judiciais específicas, defensorias públicas e equipes periciais nos grandes centros urbanos cria imensos “vazios institucionais”.

Tomando como exemplo o estado de Rondônia, a capacidade de uma mulher em Porto Velho acessar uma delegacia especializada e contar com suporte jurídico é incomensuravelmente maior do que a de uma mulher em um município distante ou em uma comunidade ribeirinha. Nesses locais, a “jurisdição” muitas vezes se resume à presença de um destacamento da Polícia Militar com poucos recursos e sem treinamento específico, ou a um único juiz sobrecarregado com processos de todas as naturezas.

Essa configuração cria verdadeiros “desertos de justiça”. A ausência do Estado não é apenas simbólica, ela é física e material. Ela se manifesta na inexistência de uma viatura para atender a uma ocorrência, na distância de centenas de quilômetros até o Instituto Médico Legal (IML) mais próximo para a realização de um exame de corpo de delito, na falta de internet para um registro on-line ou na ausência de uma casa-abrigo para a vítima e seus filhos.

Essa realidade força as vítimas a percorrerem longos e onerosos deslocamentos — as chamadas “rotas críticas” em busca de proteção — ou, na esmagadora maioria das vezes, a desistirem de acionar o sistema, o que perpetua a subnotificação e a impunidade. A nova e mais potente Lei de 2024, com seu status de crime autônomo, corre o risco de aprofundar essa injustiça espacial: ao elevar o padrão de proteção “no papel”, ela pode ampliar o abismo entre os cidadãos que vivem em territórios equipados para aplicar essa proteção e aqueles que vivem em locais onde a nova lei não passa de uma miragem. Desse modo, a Geografia não apenas descreve a distribuição de um fenômeno, mas revela como o próprio território se torna um agente ativo na determinação da eficácia (ou ineficácia) de uma jurisdição, sendo o palco onde o drama da lei escrita e da vida vivida se desenrola.

## 5 CONCLUSÕES

Essas alterações demonstram um amadurecimento legislativo. Reconhece-se que a violência de gênero é um mal social profundo que exige respostas penais mais enérgicas e específicas. A autonomia do crime destaca sua singular gravidade. O bem jurídico tutelado permanece sendo a vida e a dignidade da mulher. Porém, a nova redação legal confere uma proteção ainda mais robusta e simbólica. Aumentar a pena e criar circunstâncias agravantes reflete uma política criminal mais afinada com a realidade social. A evolução da lei, de 2015 a 2024, mostra um Estado que aprende com a prática. A tipificação inicial foi vital, mas a transformação em crime autônomo com penas exacerbadas é a resposta necessária à incessante violência misógina.

A trajetória legislativa brasileira no combate à violência contra a mulher, culminando no recente Pacote Antifeminicídio de 2024, é um reflexo tanto dos avanços da luta feminista quanto da trágica e persistente realidade da violência misógina no país. Analisar essa evolução demanda um olhar crítico que reconheça o valor simbólico e instrumental das leis, mas que também vá além delas, questionando se são suficientes para erradicar um problema de raízes profundamente culturais e estruturais.

A Lei Maria da Penha – LMP (Lei nº 11.340/2006) foi, sem dúvida, um divisor de águas. Ao sair do campo vago da “violência doméstica” e nomear especificamente a mulher vítima e as múltiplas formas de violência que sofre, a lei trouxe para o ordenamento jurídico a compreensão de que se trata de uma violência de gênero. Ela não é sobre conflito familiar, mas sobre poder, dominação e a perpetuação de uma estrutura patriarcal que historicamente trata a mulher como propriedade e objeto. (BRASIL, 2006).

O feminicídio é a ponta do iceberg dessa escalada. A Lei 13.104/2015 foi crucial por dar nome ao problema. Ao qualificar o homicídio como feminicídio, o Estado brasileiro admitiu publicamente que mulheres são mortas simplesmente por serem mulheres. A inclusão no rol dos crimes hediondos enviou uma mensagem clara sobre a gravidade social do fato. No entanto, a lei de 2015 mantinha o



feminicídio como uma qualificadora do homicídio, uma “circunstância” de um crime preexistente. Essa subordinação mantinha, em certa medida, uma invisibilidade que não condizia com a especificidade do crime.

É neste contexto que o Pacote Antifeminicídio de 2024 representa um salto qualitativo. Ao tornar o feminicídio um crime autônomo, a lei o eleva à categoria de um delito com natureza própria, cujo bem jurídico protegido é não apenas a vida, mas a vida de uma mulher livre da violência de gênero. O aumento do patamar penal, a tipificação de condutas precursoras como o *stalking* e a violência psicológica, e o endurecimento das regras para prisão e medidas cautelares demonstram uma tentativa do legislador de fechar todas as brechas por aonde às vítimas vinham caindo no silêncio e na impunidade.

Apesar dos inegáveis avanços legais, é imperativo criticar o risco da “judicialização” como panacéia. Leis mais duras são necessárias, mas não são suficientes. O feminicídio é um problema complexo que não se resolve apenas no cárcere. Pois há uma cultura machista que precisa ser combatida. A lei pune o ato, mas não muda sozinha a cultura machista que o alimenta. É necessário investir maciçamente em educação desde a base para desconstruir estereótipos de gênero e ensinar sobre respeito e igualdade.

É necessário que o Estado de atenção às rede de proteção, pois, de nada adianta ter leis avançadas se a vítima que procura uma delegacia é revitimizada, se não houver casas-abrigo, se a defensoria pública não estiver presente e se o judiciário for lento. A efetividade da Lei Maria da Penha esbarra na falta de recursos e de capacitação dos operadores do direito e, ainda há críticas severas sobre as formas operantes. Outro fator é a questão da interseccionalidade, fato é que a violência atinge mulheres de formas desiguais. Mulheres negras, pobres, LGBTQIAP+ e indígenas estão ainda mais vulneráveis e têm menos acesso à rede de proteção. Uma crítica contundente é que o sistema, por vezes, reproduz as mesmas opressões que deveria combater.

Este estudo, também chama atenção para questões de prevenção e da punição. O pacote antifeminicídio de 2024 avança na prevenção ao tipificar crimes anteriores, mas o foco midiático e político frequentemente recai sobre o aumento de penas, uma resposta *a posteriori*. A verdadeira batalha se vence na prevenção, com políticas públicas robustas de acolhimento, autonomia econômica das mulheres e desconstrução cultural.

O Brasil construiu, sem sombra de dúvida, uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência de gênero. Da Lei Maria da Penha ao Pacote Antifeminicídio, o país demonstrou capacidade de responder às demandas da sociedade civil. No entanto, a distância entre a letra da lei e a realidade nas ruas, nas delegacias e nos lares brasileiros ainda é abismal. A lei é uma ferramenta poderosa e necessária, um farol que orienta a conduta e a punição. Mas ela será insuficiente enquanto



não for acompanhada por uma transformação social profunda que enfrente o machismo em sua raiz e garanta a toda mulher o direito fundamental de viver sem medo e, simplesmente, de viver.

A uma sobreposição dogmática, com forte carga simbólica, e uma aplicação territorialmente desigual. A lei é predominantemente simbólica, mas seu significado social e seu impacto prático são mediados pelo território. Recomenda-se estudos empíricos que mapeiem geograficamente a aplicação da lei do feminicídio no Brasil, correlacionando dados processuais com variáveis socioeconômicas regionais. Pois, o presente estudo é interdisciplinar e aborda um tema sensível do Direito por uma perspectiva geográfica, mantendo o rigor técnico-científico e evitando vieses ideológicos, pois, a violência contra mulheres, com casos de violência extrema como o feminicídio precisa de união e que todos, sem exceção caminhem em sinergia.



**REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BLOMLEY, N. Rights of Passage: Sidewalks and the Regulation of Public Flow. London: Routledge, 2003.

BOLLNOW, O. F. O homem e o espaço. Curitiba: UFPR, 2008. 327p.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Decreto - Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm). Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei de Execuções Penais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio... Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. Diário Oficial da União, Brasília, 1 nov. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024. Pacote Antifeminicídio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.



- CABETTE, E. L. S. “Feminicídio: demagogia, direito penal simbólico e politicamente correto”. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4275, 16 mar. 2015.
- CUNHA, R. S. “Feminicídio: um estudo sobre a Lei 13.104/2015”. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DELANEY, D. The Spatial, the Legal and the Pragmatics of World-Making: Nomospheric Investigations. London: Routledge, 2010.
- DINIZ, M. H. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DINIZ, M. H. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GANDRA, A. Cada 17 horas, ao menos uma mulher foi vítima de feminicídio em 2024. Agência Brasil, Brasília, 6 mar. 2025.
- GRECO, R. Direito Penal do Equilíbrio, Uma visão Minimalista do Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- HAESBAERT, R. O Mito da Desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- HIRECHE, G. F.; FIGUEIREDO, R. S. Feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades. Consultor Jurídico. 23 de março de 2015, 7h29.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Trabalho de campo: contexto de observação interação e descoberta. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- PASINATO, Wânia. “Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil”. Cadernos Pagu [online]. 2011, nº 37, p. 219-246. ISSN 0104-8333.
- PASINATO, Wânia. “Avanços e desafios na aplicação da Lei do Feminicídio no sistema de justiça criminal”. Anais... Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017.
- RAFFESTIN, Claude. Por uma Geografia do Poder. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo (SP): Ática, 1993.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. Geografia jurídica: uma introdução. Anais... Congresso Nacional do Conpedi, 24, 2015, Belo Horizonte. Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- RUSSEL D; CAPUTTI J. Femicide: the politics of women killing. New York: Twayne Publisher; 1992.
- SANTOS, M. A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção. São Paulo: Edusp, 2012.
- SANTOS, M. Espaço e método. São Paulo: Edusp, 2014a.
- SANTOS, M. Metamorfose do espaço habitado. São Paulo: Edusp, 2014b.
- SANTOS, M. Técnica, espaço, tempo. São Paulo: Edusp, 2013.
- SAQUET, M. A. Abordagens e concepções de território. 4. Ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

SIDI, Pedro. Função simbólica do Direito Penal. [2013. Em: <http://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942588/funcao-simbolica-do-direito-penal>. Acesso em: 10 maio 2024

SOARES, D. Z. “O aumento dos casos de feminicídios durante a pandemia da covid-19 em Rondônia”. Anais do XIV ENANPEGE... Campina Grande: Realize Editora, 2021.

SOARES, D. Z. “‘Continuum’ da violência sexual contra crianças e adolescentes do gênero feminino e o lugar do crime”. Revista presença geográfica, v. 7, p. 2-17-17, 2020.

SOARES, D. Z.. “Cartografias das mortes de mulheres no Brasil entre os anos de 2010 a 2021”. Revista Geográfica Presença. V. 10, n. 3 (2023).

SOARES, D. Z.. Feminicídio: o lar como lugar do crime. In: SOARES, D. Z.; XIMENES, C. C.; GABRIEL, R. de C. S. (Org.). O espaço da mulher no século XXI: vozes que gritam, vozes que se calam. Curitiba: CRV, 2019.

SOARES, D. Z. O lugar do medo: violência sexual contra meninas, sob o olhar geográfico. 2019. 189 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Geografia, Departamento de Geografia, Fundação Universidade Federal de Rondônia. Porto Velho: UNIR, 2019.

SOARES, D. Z.; CERQUEIRA, C. C. A. X. “Meninas da periferia: percepções subjetivas de estudantes sobre as relações de gênero em bairros periféricos do município de Ariquemes-RO.” Ciência Geográfica de Bauru, v. Jan/Dez 20, p. 1199-1213, 2020.

SOJA, E. W. Seeking Spatial Justice. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010.

SOUSA, G. A. M.; MACHADO, N. M. “Políticas públicas de combate ao feminicídio: tipificação na América Latina e na nova legislação brasileira”. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v.18, n.2, p. 01-28, 2025.

SOUSA, João Batista de. “Acesso à justiça: um problema de educação jurídica”. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 80, p. 201-209, 1985.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H.. Manual de Direito Penal Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

